



LEI COMPLEMENTAR Nº 73 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

**DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DOS
SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE
RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SMRSU) NO
MUNICÍPIO DE FERROS-MG E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O Prefeito do Município de Ferros-MG:

Faço saber que a Câmara Municipal de Ferros-MG, por seus Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica definida, por meio desta Lei, a cobrança pelos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) no Município, respeitadas as seguintes diretrizes:

I - Lei Federal nº 9.984, de 2000, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020 em seu art. 4º-A, caput, segundo o qual “a ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007”;

II - Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, que aprovou a Norma de Referência nº 1 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, dispondo sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) os serviços públicos compreendendo as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS
MINAS GERAIS
CNPJ: 18.299.529/0001-13

I - Resíduos domésticos, na forma da legislação municipal;

II - Resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, conforme a legislação municipal, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador, nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta;

III- Resíduos originários do Serviço Público de Limpeza Urbana (SLU).

§1º Mediante pagamento de preço público pelo gerador, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do serviço público, poderão ser coletados e destinados de forma ambientalmente adequada pelo prestador, no âmbito do Município:

I - Os resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços que não foram equiparados a resíduos domésticos, na forma da legislação municipal;

II - Os resíduos domésticos em quantidade superior àquela estabelecida na legislação municipal para a caracterização do SMRSU, cuja destinação é de responsabilidade de seus geradores.

§2º Os SLU não serão cobrados na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 3º. Diante do disposto na Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, que aprovou a Norma de Referência nº 1, o regime de cobrança do SMRSU será o regime tarifário.

§1º A competência para definir o regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, nos termos do art. 23, caput, IV da Lei Federal nº 11.445, de 2007, com a redação alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020, é da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda. que será a reguladora do sistema.

§2º Os valores das tarifas instituídas, bem como das tarifas reajustadas e revistas, serão automaticamente aplicáveis no âmbito do ordenamento jurídico municipal por meio de Portaria editada pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Art. 4º. O fato gerador da tarifa pelo SMRSU é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS
MINAS GERAIS
CNPJ: 18.299.529/0001-13

Art. 5º. A cobrança da tarifa pode ser efetuada;

I – Mediante documento de cobrança;

- a) Exclusivo e específico;
- b) Do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II - Juntamente a cobrança de tarifas de quaisquer outros serviços públicos de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário desses outros serviços.

§1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§2º Independente da forma de cobrança adotada, a tarifa pelo SMRSU deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

Art. 6º. Em razão do disposto nesta Lei, fica expressamente excluída da legislação municipal toda forma de cobrança, sob regime tributário, dos SMRSU.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) após a data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Ferros, 18 de dezembro de 2024.


Raimundo Menezes de Carvalho Filho
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS
18 / 12 / 24
